

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - SANTA RITA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MALU LACET SERPA

**O CONTROLE JURÍDICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DO TRÁFICO
DE BRASILEIROS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL**

SANTA RITA/PB

2019

MALU LACET SERPA

**O CONTROLE JURÍDICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DO TRÁFICO
DE BRASILEIROS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – Campus Santa Rita, como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Alencar dos Santos

SANTA RITA/PB

2019

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S486c Serpa, Malu Lacet.

O CONTROLE JURÍDICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DO
TRÁFICO DE BRASILEIROS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL / Malu
Lacet Serpa. - João Pessoa, 2019.

55 f. : il.

Orientação: Ronaldo Alencar dos Santos.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Lavagem de dinheiro. 2. Tráfico de pessoas para
exploração sexual. 3. Controle judiciário. I. Santos,
Ronaldo Alencar dos. II. Título.

UFPB/CCJ

MALU LACET SERPA

**O CONTROLE JURÍDICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DO TRÁFICO
DE BRASILEIROS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – Campus Santa Rita, como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Alencar dos Santos

Aprovado em 26/09/2019

Banca examinadora:

Prof. Dr. Ronaldo Alencar dos Santos
Orientador

Prof. Dr. Valfredo de Andrade Aguiar Filho
Avaliador

Profa. Ms. Nayara Toscano de Brito Pereira
Avaliador

AGRADECIMENTOS

A Deus;

Aos meus pais, por tudo, sempre;

Ao Professor Ronaldo Alencar, esse trabalho não seria concluído sem seu apoio e suporte;

Aos meus amigos de curso, que foram fundamentais para suportar o peso do curso e das viagens quase que diárias;

Aos meus amigos da vida, que sempre me incentivam e acreditam em mim;

À Ava, minha companheira de todas as horas de estudo,

A todos aqueles que direta ou indiretamente ajudaram nessa longa caminhada.

"A injustiça desanima o trabalho, a honestidade, o bem. Cresta em flor os espíritos dos moços. Semeia no coração das gerações que vêm nascendo a semente da podridão. Habitua os homens a não acreditar senão na estrela, na fortuna, no acaso, na loteria da sorte. Promove a desonestidade, a venalidade, a relaxação. Insufla a cortesia, a baixeza, todas sob as suas formas".

Rui Barbosa

DEDICATÓRIA

À minha mãe, Lúcia Lacet, e ao meu pai, Marconi Serpa, eternos orientadores da minha vida e estimuladores dos meus estudos.

RESUMO

A lavagem de dinheiro e seus crimes antecedentes ampliaram seus impactos e hoje têm uma abrangência internacional. A partir da Convenção de Viena, 1988, as discussões sobre o crime de lavagem de dinheiro e as medidas que poderiam ser efetivadas para o seu combate começaram a ganhar mais força em toda comunidade internacional. No Brasil, a Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei nº 9.613 foi promulgada em 1998, buscando o combate a esse crime e a prevenção da utilização do sistema financeiro para fins ilícitos. Um dos crimes que podem anteceder o crime de lavagem de dinheiro é o crime de tráfico de pessoas. O tráfico de pessoas para exploração sexual é o que apresenta maiores números de vítimas. Uma das formas de combater o tráfico de pessoas é rastreando as movimentações financeiras dos traficantes, que mostram números absurdos, e bloqueando esses valores que, além de fomentar outros crimes, é o que garante a continuidade das operações ilícitas. No Brasil e no mundo, diversas pesquisas buscam identificar, mapear e combater o tráfico de pessoas. Críticas são feitas aos resultados dessas pesquisas devido à falta de padronização entre elas, o que prejudica o acompanhamento e enfrentamento ao crime. Na Paraíba, até 2017, não haviam registros de condenações por tráfico de pessoas, apesar de relatos de pessoas, procuradores e promotores. Em pesquisa acadêmica recente, foram relatados cinco casos que se enquadram na definição de tráfico de pessoas do Protocolo de Palermo. Apesar da subsunção dos casos ao tipo penal definido no art. 149-A do Código Penal, e da grande movimentação de dinheiro em um dos casos, a punição penal se mostrou falha ou inexistente para os envolvidos.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Tráfico de pessoas para exploração sexual. Controle judiciário.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Tendência no número total de vítimas de tráfico detectadas e reportadas ao UNODC, número médio de vítimas detectadas por país e número de países declarantes, por ano, 2003-2016.....	33
Figura 2 – Tendência no número de pessoas condenadas por tráfico de pessoas desse 2007, globalmente e por região, 2007-2016.....	35
Figura 3 – Porcentagem de vítimas de tráfico detectadas por forma de exploração e por sub-região de detecção, 2016 ou mais recente.....	38
Figura 4 – Principais formas de exploração e perfis das vítimas detectadas, por sub-regiões, 2016 (ou mais recente)	39
Figura 5 – Porcentagem de vítimas de tráfico detectadas para exploração sexual, por grupo etário e perfil sexual, 2016.....	41

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. LAVAGEM DE DINHEIRO.....	14
2.1 ASPECTOS PENAIIS E PROCESSUAIS	18
2.1.1 Elementos do Crime de Lavagem de Dinheiro.....	21
2.2 CATEGORIAS E ESTÁGIOS DA LAVAGEM DE DINHEIRO	23
3. TRÁFICO DE PESSOAS.....	27
3.1 CONCEITO.....	29
3.2 ASPECTOS PENAIIS	31
3.3 TRÁFICO DE PESSOAS NO MUNDO	32
3.3.1 Tráfico de pessoas para exploração sexual.....	40
4. ANÁLISE DE CASOS.....	42
4.1 LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DO TRÁFICO DE BRASILEIROS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é demonstrar como acontece o controle da lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de brasileiros para a exploração sexual, a partir da análise dos principais marcos normativos do ordenamento pátrio. Dessa forma, busca-se dar visibilidade a um problema social e econômico de considerável impacto humanitário, e compreender como o sistema jurídico brasileiro reage a tal problema.

A lavagem de dinheiro é o meio pelo qual os criminosos “limpam” o dinheiro proveniente de atos ilícitos, como tráfico ilícito de entorpecentes e armas, tráfico de pessoas, corrupção, roubo, fraudes no mercado financeiro, extorsão, fraudes tributárias, dentre outros crimes (BRASIL, 2019b).

Ela é feita para dificultar a descoberta e o combate a esses crimes e para facilitar o uso do dinheiro “sujo” pelos criminosos. Ela acontece através do distanciamento dos fundos de sua origem para evitar associação direta ao crime, do disfarce através de diversas movimentações para dificultar o rastreamento dos recursos e de posterior disponibilização desses recursos como “limpos” para os criminosos (BRASIL, 2019b).

Tal método de ocultamento de ativos, ganhou grande visibilidade mundial a partir de um personagem do cenário social norte-americano, da década de 50, a saber: Al Capone. Durante o período da “Lei Seca” norte-americana, ele precisava de uma forma para disfarçar a enorme quantidade de dinheiro que seu império mafioso havia conquistado. Sua solução foi comprar todas as lavanderias, misturar o dinheiro sujo com o dinheiro limpo, e depois afirmar que toda a sua riqueza era oriunda da lavagem das roupas dos americanos.

Quase um século depois, a base do conceito de lavagem de dinheiro continua a mesma, mas com escalas, proporções e complexidade bastante aumentadas (BROWN, 2018).

Nas últimas décadas, a lavagem de dinheiro e seus crimes antecedentes e correlatos ampliaram seus impactos, não podendo mais ser mensurados em escala local. Hoje, não existem mais fronteiras para tais crimes. Eles transitam entre países, desestabilizando sistemas financeiros e comprometendo atividades econômicas (BRASIL, 2018a).

O Brasil, com a Convenção de Viena, em 1988, começou a desenvolver sua regulação para o combate à lavagem de dinheiro alinhada às discussões internacionais, publicando, dez anos depois, a Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei 9.613/1998 e suas posteriores alterações e a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Estima-se que cerca de R\$ 6 bilhões sejam lavados todos os anos no Brasil e cerca de US\$ 1 trilhão, no mundo. Toda essa movimentação ilegal causa prejuízo ao setor privado, à integridade dos mercados financeiros; leva à perda do controle da política econômica de economias menores, causa instabilidade econômica, além de fomentar os crimes que a antecedem (FERREIRA, 2016).

O tráfico de pessoas é um dos crimes que antecedem o crime de lavagem de dinheiro. Ele é um problema mundial que acomete crianças e adultos. Todos os anos, milhares de pessoas são traficadas para remover-lhes órgãos, para trabalharem em condições análogas a de escravos, para exploração sexual, para adoção ilegal (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2018).

No último Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, divulgado no dia 29 de janeiro de 2019, pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), houve taxas recordes de detecção de tráfico de pessoas, aumentando de 20 mil casos em 2003 para mais de 25 mil casos em 2016, bem como o aumento da condenação desses traficantes (NAÇÕES UNIDAS, 2019).

De acordo com dados fornecidos pelo *The Counter Trafficking Data Collaborative*, uma plataforma colaborativa organizada pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), mais de dois terços das vítimas de tráfico nas Américas é para a exploração sexual, sendo 80% mulheres e quase um terço, crianças (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2018).

O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas – Perfil de País América do Sul (UNITED NATIONS, 2018c), desenvolvido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), demonstra como o Brasil se encontra em relação a três aspectos em relação ao tráfico de pessoas: número de casos relatados de tráfico de pessoas; número de pessoas que foram levadas formalmente à polícia ou à justiça por serem suspeitas de tráfico de pessoas e o número de vítimas de tráfico de pessoas detectado.

Apesar dos números serem decrescentes nos três aspectos, chama atenção a descrição das vítimas: em sua maioria mulheres e meninas traficadas para a exploração sexual (UNITED NATIONS, 2018a; 2018c).

No Brasil, a lavagem de dinheiro tem sido um tema recorrente nas notícias e palco de inúmeras polêmicas. A operação Lava-jato, da Polícia Federal, já conta com mais de 60 fases. Lavagem de dinheiro proveniente de corrupção, tráfico de drogas e sonegação fiscal são os crimes mais investigados. Por outro lado, o tráfico de pessoas para exploração sexual é o principal tipo de tráfico de pessoas que acontece na América (UNITED NATIONS, 2018a), mas o controle que é feito pelo ordenamento jurídico brasileiro ganhou pouco destaque no cenário político e social, apesar da importância do assunto.

Em 2008, foi aprovado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP através do Decreto nº 6.347/2008, com o objetivo de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, responsabilizar os seus autores e garantir atenção às vítimas (BRASIL, 2008).

Já em 2016, a tipificação penal do tráfico de pessoas foi alterada com a Lei nº 13.344/2016, conhecida como Marco Legal do Tráfico de Pessoas, acrescentando ao Código Penal o artigo 149-A, de modo a tornar essa tipificação mais próxima da apresentada pelas Nações Unidas e pelo Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, do qual o Brasil é signatário.

Dentro deste contexto e buscando compreender o processo de controle lavagem de dinheiro de tráfico de pessoas para exploração sexual no ordenamento jurídico brasileiro, a presente pesquisa procura entender como o Ministério Público e o Poder Judiciário da Paraíba atuam na prevenção, identificação e punição desses crimes, através de pesquisa teórica, com exposição ilustrativa de caso concreto, com utilização de fontes documentais, e responder à seguinte pergunta: Como se dá, no ordenamento jurídico brasileiro, o controle da lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de brasileiros para exploração sexual?

Dessa forma, buscou-se: descrever como se dá a lavagem de dinheiro e o tráfico de pessoas para exploração sexual; identificar casos de tráfico de brasileiros para exploração sexual; identificar e analisar o controle, no ordenamento jurídico brasileiro, da lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de brasileiros para a exploração sexual.

A pesquisa foi realizada a partir da análise fontes bibliográficas da literatura jurídica nacional, em especial, Marcelo Batlouni Mendroni, Gilmar Mendes e dados do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Economia, no que tange a análise do crime da lavagem de dinheiro. Quanto ao tráfico de pessoas, priorizamos a leitura dos autores Ela Wiecko V Castilho, dados das Nações Unidas, Sven Peterke e Robson Antão Medeiros. A partir destes, foram feitos confrontos de teses e análise de dados, com o intuito de demonstrar como o ordenamento jurídico pátrio trata a questão.

Ao final, a pesquisa se debruçou sobre a análise de casos concretos, ocorridos no Estado da Paraíba e objetos de alguns debates acadêmicos, a saber: “As travestis do Brejo”, caso de tráfico de travestis paraibanos para exploração sexual na Itália; “A angolana Felícia Aurora”, caso de tráfico de mulher da Angola para o Brasil para exploração de sua força de trabalho; “A bebê Vitória Raquel”, caso de tráfico de criança para doação ilegal”; e “As menores de Sapé” e “As menores de Bayeux”, casos de tráfico de adolescentes para exploração sexual. Salienta-se que o caso concreto utilizado nesta pesquisa possui função unicamente ilustrativa, com o objetivo de tornar mais visível as questões teórico-jurídicas levantadas como problema da pesquisa, e que o grau de aprofundamento feito sobre ele busca atender unicamente este desiderato.

Trata-se de um estudo que se propõe a um objetivo puramente descritivo sobre o *status quo* qual se encontra a situação do controle jurídico sobre o crime referido, ao momento da elaboração desta pesquisa. Não possui intuito de exaurir a temática ou acrescentar novas perspectivas para solucionar o problema, se contentando em dar visibilidade acadêmica a um problema social e econômico de grande relevância para o direito.

Levando em consideração os esforços globais e nacionais para combater a lavagem de dinheiro e o tráfico de pessoas, se faz importante pesquisas que ajudem a estudar como vem sendo realizado o controle desses crimes em âmbito global e local, visto que tais crimes ofendem a administração da justiça, a ordem socioeconômica, direitos e garantias fundamentais. Por isso, a pesquisa se faz pertinente e busca contribuir na caracterização do efetivo controle desses crimes no estado da Paraíba.

2. LAVAGEM DE DINHEIRO

A expressão “lavagem de dinheiro”, “*money laundering*” em inglês, surgiu nos Estados Unidos, na década de 1920. Sua origem remonta às organizações criminosas norte-americanas que aplicavam em lavanderias o capital obtido com suas atividades criminosas (BRASIL, 2000).

Em 1984, com a edição do relatório “*The Cash Connection: Organized Crime, Financial Institutions and Money Laundering*”, houve uma disseminação da expressão, que então fora definida neste relatório como um processo pelo qual se esconde a existência, a fonte ilegal, ou a aplicação ilegal de um ativo e depois disfarça-o para que pareça legítimo, legal (UNITED STATES OF AMERICA, 1984).

De acordo com o Ministério da Economia (BRASIL, 2019b, p.1), “lavagem de dinheiro” é:

um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Percebe-se que a lavagem de dinheiro é um meio para tornar lícito, ou com aparência lícita, dinheiro proveniente de atos ilícitos, através do distanciamento dos fundos de sua origem para evitar associação direta ao crime, do disfarce através de diversas movimentações para dificultar o rastreamento dos recursos e de posterior disponibilização desses recursos como “limpos” para os criminosos (BRASIL, 2019b).

Em termos mais simples, lavagem de dinheiro é “fazer com que produtos de crime pareçam ter sido adquiridos legalmente” (BRASIL, 2018^a, p.3).

Como a operação caracteriza-se pela transformação do dinheiro sujo em dinheiro limpo, geralmente utilizam na definição da operação palavras que tenham a ver com limpeza. Além de “*money laundering*” e lavagem de dinheiro, essa operação também é conhecida pelo mundo como “*geldwaschen*!” (Alemanha), “*blanchiment d’argent*” (França), “*blanqueo de capitales*” (Espanha), branqueamento de capitais (Portugal) e “*riciclaggio*” (Itália) (BRASIL, 2000; MENDRONI, 2018).

Os atos configuradores da lavagem de dinheiro dificultam a descoberta e o combate aos crimes que a antecedem, como o tráfico de drogas, tráfico de pessoas, roubo, fraudes no mercado financeiro, extorsão, corrupção, fraudes tributárias, dentre outros crimes.

Segundo Mendroni (2018), toda organização criminosa lava dinheiro, mas nem toda pessoa ou grupo de pessoas que lava dinheiro faz parte obrigatoriamente de uma organização criminosa. A lavagem do dinheiro proveniente de atos ilícitos é algo imprescindível para o sucesso e perpetuação da organização criminosa e também é algo extremamente danoso à sociedade, visto que gera desigualdade social e aumenta a criminalidade ao passo que a impunidade garante que o crime compensa.

Estima-se que cerca de R\$ 6 bilhões sejam lavados no Brasil (FERREIRA, 2016). Entretanto, segundo Adrienne Giannetti Nelson de Senna, presidente do COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras em 2018, é difícil estimar o volume total de fundos lavados que circulam, tendo em vista seu aspecto internacional. As técnicas de mensuração de lavagem de dinheiro levam em consideração o volume de comércio ilegal, como tráfico de drogas, de armas ou fraude (BRASIL, 2018a).

Durante os últimos anos, diversas organizações vêm se movimentando para o combate à lavagem de dinheiro, configurando um intenso esforço internacional para assegurar que sejam minimizados os prejuízos dessa prática (BRASIL, 2018a).

O caráter transnacional do crime de lavagem de dinheiro preocupa bastante povos e governos, pois tal delito pode causar efeitos danosos na economia das nações e é de difícil rastreamento, já que nos dias de hoje temos diversas facilidades proporcionadas pela tecnologia e pela internet que oferece longo alcance e relativo anonimato (BRASIL, 2000).

Em 1988, em Viena, Áustria, houve as primeiras medidas para o combate ao narcotráfico e a lavagem de dinheiro. Com a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, mais conhecida como “Convenção de Viena”, os Estados-partes comprometeram-se a tipificar penalmente a atividade de “ocultar” e “encobrir” o produto de tráfico de drogas, sendo, assim, o primeiro instrumento jurídico internacional a tipificar as condutas de operações de lavagem de dinheiro. Tal convenção foi promulgada no

Brasil pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991 (BRASIL, 2018b; MENDRONI, 2018).

Dando continuidade aos compromissos assumidos com a assinatura da Convenção de Viena, em 1998, no Brasil, houve a aprovação da Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, definindo o arcabouço legal para o combate à lavagem de dinheiro, tipificando o crime de lavagem de dinheiro e criando o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras (BRASIL, 2018a)¹.

O anteprojeto da lei de lavagem de dinheiro apresentava dispositivos mais rigorosos, como o aumento das penas, enrijecimento das prisões, aplicação de multas maiores para aqueles que não cumprissem com a sua obrigação de comunicar operações suspeitas, etc. Entretanto, o posicionamento liberal-protecionista do legislador brasileiro ao criminoso de colarinho branco acabou mitigando as penalidades da lei, indo de encontro às aspirações de organismos internacionais (MENDRONI, 2018).

Com a lei aprovada, houve a atribuição de uma maior responsabilidade a intermediários econômicos e financeiros de diversos setores sobre a identificação de clientes e a manutenção de registros de todas as suas operações, bem como sobre a comunicação de operações suspeitas. Como forma de reforçar essa responsabilidade, também sujeitou essas pessoas às penalidades administrativas pelo descumprimento de tais obrigações (BRASIL, 2019b).

Com redação dada pela Lei nº 12.683 de 2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro, a lavagem de dinheiro² é tipificada no Brasil como sendo a

¹ O COAF, através da Medida Provisória nº 893, publicada no dia 19 de agosto de 2019, foi transformado em Unidade de Inteligência Financeira (UIF), vinculada, agora, ao Banco Central (BRASIL, 2019a).

² Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

ocultação ou a dissimulação da origem de bens, direitos ou valores provenientes de infrações penais.

As alterações provenientes da Lei nº 12.683/2012 trouxeram importantes avanços para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Antes delas, eram elencados oito incisos³ ao art. 1º da Lei nº 9.613/98, citando um rol de “crimes antecedentes” para a devida caracterização da lavagem de dinheiro. Assim, caso o dinheiro sujo não fosse obtido por meio daqueles crimes citados, não haveria a caracterização da lavagem de dinheiro, mesmo que fossem preenchidas as situações dos elementos do tipo legal (*caput*) (MENDRONI, 2018).

Atualmente, recomenda-se que não sejam fixados parâmetros de engessamento do crime de lavagem de dinheiro pela definição de crime antecedente, devendo ser incluídas todas as infrações penais (MENDRONI, 2018).

Além dessa extinção do rol taxativo de crimes antecedentes, houve também o aumento do valor máximo da multa para R\$ 20 milhões, a inclusão de hipóteses de alienação antecipada para garantir que os bens não sofram desvalorização ou deterioração e de novos sujeitos obrigados, como cartórios, profissionais que exerçam atividades de assessoria ou consultoria financeira, representantes de atletas e artistas, etc (BRASIL, 2019b).

A busca pela prevenção e combate a este tipo de crime tem como objetivo evitar danos tangíveis e intangíveis que indivíduos e a sociedade sofrem como um todo. Além de ser considerado como uma séria ameaça à economia legal, à estabilidade financeira e à integridade das instituições, a lavagem de dinheiro reforça

³ Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante sequestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Incluído pela Lei nº 10.467, de 2002)

a impunidade, fomenta a corrupção, provoca o crescimento da criminalidade e o descrédito nas instituições públicas (BRASIL, 2018a; BRASIL 2018b).

2.1 ASPECTOS PENAIS E PROCESSUAIS

Segundo Mendroni (2018), apenas com a punição dos ganhos ilícitos é que se poderia chegar um combate efetivo e eficiente dos crimes que antecedem a lavagem de dinheiro.

Na imagem social coletiva, o crime de lavagem de dinheiro está associado ao crime de tráfico de drogas, entretanto, o crime de lavagem de dinheiro envolve muito mais. A grande maioria dos crimes tem como objetivo, direto ou indireto, obter dinheiro ou alguma vantagem patrimonial. Esse dinheiro será útil apenas se puder ser lavado, disfarçando-se sua origem, e, assim, utilizado (MENDRONI, 2018).

Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim (BRASIL, 2000), a conduta típica de lavagem de dinheiro não é descrita como uma conduta objetiva, trata-se de um juízo de valor sobre a conduta que alguém tem na sociedade ou na economia que visa ocultar ou dissimular valores oriundos da prática de atos ilícitos.

Com a alteração dada pela Lei nº 12.683/2012, o dispositivo que tipifica o crime de lavagem de dinheiro foi modificado, excluindo a enumeração exaustiva à qual estavam associados os crimes antecedentes do crime de lavagem de dinheiro, e tornando-o um tipo aberto, englobando toda e qualquer infração penal que se utilize de lavagem de dinheiro para limpar seus recursos auferidos. Essa modificação agrega ao tipo penal brasileiro de legislação de terceira geração, a mais atual (MENDRONI, 2018).

A antiga enumeração taxativa deixava de lado crimes que possibilitam a lavagem de dinheiro, como receptação, roubo qualificado, estelionato, crimes econômicos, formação de cartel, etc (MENDRONI, 2018).

A investigação de crime de lavagem de dinheiro deve ser iniciada pelo Ministério Público a partir da conclusão sobre a existência de evidências de situação concreta de certo crime antecedente (MENDRONI, 2018). Entretanto, não cabe dizer que seja necessária a condenação neste crime antecedente para se iniciar a investigação ou o processo criminal pela prática de crime de lavagem de dinheiro,

conforme o exposto pelo Ministro Paulo Medina e pelo relator Aymoré Roque Pottes de Mello, em julgamentos de *habeas corpus*:

Não há que se falar em manifesta ausência de tipicidade da conduta correspondente ao crime de “lavagem de dinheiro”, ao argumento de que o agente não foi igualmente condenado pela prática de algum dos crimes anteriores arrolados no elenco taxativo do artigo 1º, da Lei 9.613/98, sendo inexigível que o autor do crime acessório tenha concorrido para a prática do crime principal, desde que tenha conhecimento quanto à origem criminosa dos bens ou valores⁴.

Autonomia e independência do delito de lavagem de dinheiro em relação ao delito que o antecede, a respeito do qual basta a presença de provas convincentes (verossimilhança) da sua tipicidade e antijuridicidade. Nexo causal entre o apontado delito antecedente e o de lavagem de dinheiro devidamente descritos na peça acusatória. Requisitos dos artigos 41 e 43 do C.P.P. atendidos no caso. Justa causa para a instauração da ação penal demonstrada. Decisão de recebimento da denúncia mantida⁵

Neste aspecto Mendes (BRASIL, 2000) reconhece como ponto pacífico na doutrina de boa técnica a aplicação do princípio da autonomia ou independência do processo penal nos processos que envolvem crime de lavagem de dinheiro, dando independência deste aos crimes antecedentes.

Na tipificação do crime de lavagem de dinheiro há de se constatar o dolo de ocultar ou dissimular a origem ilícita do dinheiro. A movimentação deste sem a intenção de esconder sua origem não configurará o crime de lavagem de dinheiro, visto que não há previsão legal de modalidade culposa para tal crime. Também não se pode confundir lavagem de dinheiro com uso do produto do crime.

Os meios de caracterização do elemento objetivo do crime de lavagem de dinheiro podem ser dados pela sua caracterização real ou pela presumida.

Na caracterização real, há de forma clara e objetiva a origem do dinheiro ilícito e todo o caminho percorrido para a lavagem do dinheiro. É a melhor configuração probatória, mas o menos comum devido às inúmeras formas de lavagem disponíveis aos criminosos nos dias de hoje. O criminoso que faz isso com regularidade e com grandes valores utiliza diversos caminhos para lavar seu dinheiro dificultando o seu rastreamento e inviabilizando o levantamento do caminho percorrido (MENDRONI, 2018).

⁴ Processo HC 36837/GO. Habeas Corpus 2004/0100496-4. Relator (a) Ministro Paulo Medina. Órgão Julgador – T6 – Sexta Turma. Data do Julgamento: 26.10.2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 6.12.2004, p. 372.

⁵ Habeas Corpus nº 70009509100 – T.J./RS. Relator Aymoré Roque Pottes de Mello. Ementa: HC nº 70.009.509.100 HC/M 153

Ela também é chamada de prova “direta”, “representativa”, “histórica”. Através dela, há uma dedução sobre a situação, uma percepção instantânea sobre o fato indicativo e o fato indicado, não ficam lacunas a serem preenchidas (MENDRONI, 2018).

Na caracterização presumida, há um nexos de derivação entre o objeto material da lavagem e o próprio crime. Ao se comparar ganhos lícitos com a quantidade de patrimônio de uma determinada pessoa suspeita ou sob investigação, juntando-se a outros elementos de prova, conjugados com a situação real da pessoa poder-se-á formar um contexto probatório que possibilite a dedução da prática de um crime antecedente (MENDRONI, 2018).

Nos casos presumidos, de prova indireta ou “crítica”, se faz necessário que se estabeleçam vínculos entre as ações criminosas, as pessoas envolvidas, a origem de bens e valores suspeitos, com divergência entre o patrimônio declarado e o investigado, de forma que formem um entendimento lógico do crime, já que ele não é automático neste caso.

A lei nº 9.613/98 foi concebida com o objetivo de combater tanto aquele criminoso inexperiente, que provavelmente utilizar-se-á de apenas uma ou duas operações para lavar o seu dinheiro, de provável pequena monta, como os *experts*, aqueles envolvidos em organizações criminosas, de alto potencial ofensivo, que movimentam milhões e atuam mundialmente (MENDRONI, 2018).

No oferecimento da denúncia, não há de se falar em necessidade de descrição da sequência exata e integral da lavagem de dinheiro, com todas as suas movimentações. Havendo demonstração de ocultação ou dissimulação conforme o predisposto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, deverá haver a consequente investigação dos fatos (MENDRONI, 2018).

Por exemplo, o depósito e consequente saque em conta corrente bancária de valores suspeitos com evidência de que o agente procurou omitir ou dissimular a origem desses valores poderão ser suficientes como demonstração de indício de lavagem. A partir daí, haverá a inversão do ônus da prova, devendo o acusado demonstrar sua licitude (MENDRONI, 2018).

Segundo Mendroni (2018, p. 192),

no caso concreto das denúncias por prática de crime de lavagem de dinheiro, em especial, elas deverão conter descrição de fatos, situações e circunstâncias referentes a bens ou dinheiro e sua movimentação, sob risco de, se assim não forem, serem consideradas ineptas.

2.1.1 Elementos do Crime de Lavagem de Dinheiro

Como sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro temos qualquer pessoa que oculte ou dissimule a origem de bens, direitos e valores, conforme disposto no art. 1º da Lei 9.613/98, bem como seus §§ 1º, 2º e 3º.

Sendo o sujeito ativo de lavagem de dinheiro o mesmo que cometeu as infrações penais antecedentes, ele sofrerá as punições distintas previstas, pois os crimes são autônomos (MENDRONI, 2018).

Segundo Mendroni (2018, p. 99),

pode, por outro lado, ser autor dos delitos de lavagem de dinheiro outra pessoa que não aquela que praticou o crime antecedente, como na hipótese de quem, conhecendo a procedência ilícita do dinheiro (dolo direto), ou desconfiando e devendo suspeitas por qualquer razão (dolo indireto), mas assumindo o risco, promova, em nome daquele, o processamento dos ativos, passando-o por alguma ou por todas as fases que integram os estágios da lavagem – colocação, ocultação e integração.

Como sujeito passivo, temos a sociedade, a segurança e a soberania dos Estados (MENDRONI, 2018).

Conforme os núcleos descritos do tipo penal de lavagem de dinheiro, “ocultar” e “dissimular”, existe a possibilidade de sustentação do crime ao longo do decurso do tempo.

Segundo ensinamentos de Cunha (2016, p. 166), crime permanente é aquele em que “a execução se protraí no tempo por determinação do sujeito ativo. É a modalidade de crime em que a ofensa ao bem jurídico se dá de maneira constante e cessa de acordo com a vontade do agente”. A importância de se constatar a permanência é para se estabelecer o início da contagem do prazo prescricional, que começa a contar do dia em que cessou a permanência (art. 111, III, Código Penal/1940) e para possibilitar prisão em flagrante enquanto não cessar a permanência. Neste sentido, o STJ: “enquanto não cessada a permanência, perdura o flagrante ensejador da prisão”⁶

O STF ratificou a natureza de crime permanente do crime de lavagem de dinheiro em sua decisão⁷:

Quanto ao quarto fato, não há prescrição a ser reconhecida, quer pela natureza permanente do crime de lavagem de bens, direitos ou valores quando praticado na modalidade “ocultar”, quer porque, ainda que se o considere crime instantâneo, diversas ações foram praticadas em

⁶RHC 2.469-4-RJ, DJU, 8 mar. 1993, p. 3128

⁷STF, Ação Penal 863/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, 09.05.2017

momentos que não estão acobertados pelo manto da prescrição. [...] Desde logo, pedindo vênia às compreensões em sentido contrário, assento compreensão de que o crime de lavagem de bens, direitos ou valores praticados na modalidade de ocultação, tem natureza de crime permanente. [...] Como se sabe, ao contrário dos delitos instantâneos, cuja ação ocorre num momento específico e bem delimitado, nos crimes permanentes [...] Tratar essa modalidade delitiva como crime permanente decorre da constatação segundo a qual quem oculta a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crime, enquanto os mantiver oculto, ou seja, escondidos, permanece realizando a conduta correspondente a esse verbo núcleo do tipo. Ocultar, portanto, não é uma ação que se realiza apenas no momento inicial do encobrimento, mas é ação que perdura enquanto escondido estiver o objeto material do crime, máxime quando o autor detém o poder de fato sobre referido objeto. Por essa razão, a despeito das discussões a respeito do bem jurídico tutelado pelo legislador com a tipificação do crime de lavagem, como a atividade delitiva violadora do bem jurídico tutelado se prolonga no tempo, impende reconhecer que este, o bem jurídico, permanece sendo violado enquanto não cessa a atividade delitiva. [...] A característica básica dos delitos permanentes, portanto, está na circunstância de que a execução desses crimes não se dá num momento definido e específico. A execução dos crimes permanentes ocorre num alongar temporal. Quem oculta e mantém ocultada alguma coisa, permanece ocultando-a até que conhecida a coisa se torne. A caracterização de crimes cujo verbo núcleo do tipo é ocultar como permanente não é exclusividade do delito de lavagem de dinheiro. O direito penal pátrio tipifica a ocultação de uma série de objetos materiais, em circunstâncias várias, com a conseqüente majoritária classificação doutrinária dessas condutas como modalidades permanentes de violação dos respectivos bens jurídicos.

A lei de lavagem de dinheiro trouxe uma novidade processual que causa discussões a seu respeito, sobre a sua constitucionalidade. Ela é explícita⁸ sobre a inaplicabilidade da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, art. 366, do Código de Processo Penal/1941⁹. Com essa determinação, o processo deverá seguir à revelia do acusado, em caso de não ter sido encontrado para a devida citação, tendo o direito de ser informado da acusação via edital.

Diferente do posicionamento de Mendroni (2018), Rodolfo Tigre Maia (*apud* MENDRONI, 2018, p. 157) é contra a inaplicabilidade de tal instituto, afirmando que

réus são processados e condenados, sem terem assistido a um só ato de instrução e depois de chamados a juízo através da citação ficta dos editais. Em seguida, passa em julgado a condenação em virtude de outro ato ficto,

⁸Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

§2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

⁹ Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

que é a intimação por edital. Ele é preso e encarcerado sem ter podido apresentar a menor prova de sua inocência, através de direta participação no processo que lhe foi movido. Isto é aberrante e monstruoso, ao mesmo tempo que atinge em cheio os mais comezinhos princípios da plenitude da defesa e da garantia do devido processo legal [...].

Entretanto, faz-se salutar observar a situação em que se encontram os suspeitos de lavagem de dinheiro. Normalmente, são pessoas que possuem muitas posses e, sob investigação, haverá a possibilidade de enviarem para o exterior dinheiro, viajarem e fixarem residência por lá, fazendo com que a justiça dependa de demoradas solicitações para o cumprimento de cartas rogatórias, fornecimento de dados ou até mesmo pedidos de extradições. Por isso, atrelar a justiça aos empecilhos que um suposto criminoso poderia colocar para não ser encontrado é favorecê-lo. Também se deve lembrar que deverá ser nomeado um advogado pelo juízo em atenção ao princípio da ampla defesa e que deverá ser garantido o devido processo legal (MENDRONI, 2018).

Alinhado a essas reflexões está Gilmar Mendes¹⁰ ao afirmar que:

Uma questão polêmica e a cláusula constante da lei que determina a não-aplicação do disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, relativa à suspensão do processo na hipótese de citação por edital. É claro que dentro de uma visão ortodoxa é razoável que se faça crítica. Quem considerar a gravidade do crime, certamente com interesse na sua persecução, não terá também dificuldade para justificar a opção legislativa que aqui se fez.

2.2 CATEGORIAS E ESTÁGIOS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Normalmente, a lavagem de dinheiro é subdividida em duas categorias e segue três estágios ou fases. As categorias são a conversão em bens e a movimentação do dinheiro.

No primeiro caso, conversão em bens, há a troca dos valores ou do dinheiro ilegal por bens materiais. Quando há a troca desses valores por bens de difícil mensuração de valor, que são quase subjetivos, como obras de arte, veículos caros e de coleção, objetos que pertenceram a pessoas famosas, etc., a lavagem de dinheiro fica mais fácil pela difícil comprovação e constatação do crime, visto que se

¹⁰ MENDES, Gilmar. Aspectos penais e processuais penais da Lei de Lavagem de Dinheiro. Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro. Série Cadernos do CEJ. Conselho da Justiça Federal, 2000, p. 21-22.

torna difícil controlar os valores empenhados para a aquisição desses bens (MENDRONI, 2018).

A outra categoria é a movimentação do dinheiro, valores ou direitos adquiridos de forma ilegal a fim de torná-lo com aparência de lícito. Nessa categoria, há a movimentação desses valores entre bancos, países e praças, através de diversas transferências e de diversos nomes e contas, dividindo-os e tornando a reuni-los para dificultar o rastreamento de sua origem (MENDRONI, 2018).

Toda lavagem de dinheiro tem como objetivo tornar o dinheiro sujo em limpo para que possa ser aproveitado e usado pelos criminosos sem comprometê-los. Para isso, desenvolve-se um processo dinâmico que se divide em três estágios ou fases independentes, mas que frequentemente acontecem simultaneamente: colocação (*placement*); ocultação, acomodação ou estratificação (*layering*); e integração (*integration*) (BRASIL, 2018a; MENDRONI, 2018).

No primeiro estágio, colocação, coloca-se o dinheiro no sistema econômico. Com o objetivo de ocultar a origem do dinheiro ou valores obtidos com a prática de atos ilícitos, aplica-se diretamente o dinheiro no sistema financeiro ou transfere-o para outro local. Nesse primeiro estágio, os valores são divididos em pequenas somas e colocadas no circuito financeiro legal como se fossem originados de transações legítimas. Atividades comerciais e instituições financeiras, bancárias ou não, são utilizadas para introduzir os valores oriundos de atos ilícitos no circuito financeiro legal (BRASIL, 2019b; MENDRONI, 2018).

Grande parte das vezes, o dinheiro é movimentado entre contas bancárias e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas ou em países com regras mais permissivas ou naqueles que possuem um sistema financeiro liberal, como os paraísos fiscais¹¹ e centros *offshore*¹². Utilizam-se atividades comerciais que trabalham com dinheiro em espécie, bem como depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens, assim é mais fácil misturar os recursos ilícitos aos obtidos de forma legal, que posteriormente são depositados em bancos (BRASIL, 2019b; MENDRONI, 2018).

¹¹ Paraísos fiscais são países que proporcionam incentivos fiscais aos investidores, isentando ou diminuindo a tributação durante certo tempo ou para determinadas aplicações ou negócios. Não significa que esses países consentem a aplicação de dinheiro de origem ilícita, totalmente vedada pela comunidade internacional (MENDRONI, 2018).

¹² De acordo com Mendroni (2018, p. 77), *offshores* “são empresas ou filiais de empresas estabelecidas em outros países. Prestam-se a, em tese, administrar “investimentos” financeiros. A tradução literal de *offshore* é “litoral” ou “fora da costa””.

Esse estágio é o mais arriscado e vulnerável às investigações, pois o dinheiro ainda está próximo às suas origens e grandes movimentações podem levar a fiscalizações que comprovem a origem ilícita do dinheiro. É nesse estágio que as autoridades devem focar seus maiores esforços, já que quanto antes se detectar os mecanismos de colocação do dinheiro sujo no processo de lavagem, maiores serão as chances de sucesso das investigações criminais (BRASIL, 2018a; MENDRONI, 2018).

No segundo estágio, ocultação, acomodação ou estratificação, o objetivo é desassociar o dinheiro da sua origem, dificultando o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. Para tanto, ocorre uma série de transações financeiras, conversões e movimentações diversas que buscam disfarçar a quantidade e a origem do dinheiro que está sendo lavado. Quanto mais operações, mais difícil é sua conexão com a ilegalidade e sua comprovação de ilicitude (BRASIL, 2019b; MENDRONI, 2018).

Como exemplo desse segundo estágio, temos a movimentação do dinheiro de forma eletrônica, transferindo-o para contas anônimas, de preferência, em países amparados por lei de sigilo bancário. Outra forma, seria o depósito em contas de empresas fictícias ou de fachada que normalmente pertencem às organizações criminosas ou de pessoas que tem seu nome usado para a lavagem de dinheiro, mas que não necessariamente estão envolvidos com a organização criminosa, vulgus “laranjas” (BRASIL, 2019b; MENDRONI, 2018).

A facilidade de acesso à internet e o desenvolvimento de dinheiro digital facilitam e ampliam as possibilidades de lavagem de dinheiro às quais os criminosos podem ter acesso (BRASIL, 2019b; MENDRONI, 2018).

Se, por um lado, deve-se assegurar que os ganhos da tecnologia e da internet sejam amplamente compartilhados, por outro, ao aumentar a velocidade e o volume das transações, pode haver também maior volatilidade dos mercados e menos controle interno, abrindo portas para fraudes, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo (FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL, 2018).

Segundo Mendroni (2018), nessa fase já é bastante difícil “rebobinar” o fio até encontrar a origem dos proveitos ilícitos. São tantas transferências, em diversas entidades bancárias, em paraísos fiscais, reconversão de fundos em títulos e investimentos, canalizados para vários mercados financeiros que o fio se perde.

No terceiro e último estágio, integração, há a criação de justificativas aparentemente legítimas para os recursos lavados e o retorno formal desse dinheiro para a economia como se fosse limpo. Ou seja, os recursos lavados são aplicados na economia legítima, como forma de investimentos ou compra de ativos.

Através dessa integração, organizações de fachada são criadas para prestarem serviços entre si e assim, uma vez formada a cadeia de investimentos e prestações de serviços, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal (MENDRONI, 2018).

É importante lembrar que a qualquer ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens direitos ou valores provenientes de qualquer infração penal já configura a consumação do tipo penal de lavagem de dinheiro. Não é necessário que o agente tenha cumprido todos os estágios da lavagem de dinheiro para a sua consumação. Isso tornaria a lei inaplicável, tendo em conta a complexidade de determinados mecanismos de lavagem e o tempo que seria demandado em dada investigação (MENDRONI, 2018).

3. TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas não é um mal criado pela sociedade contemporânea. O tráfico de pessoas ultrapassa os séculos. Se investigarmos a história da humanidade, veremos, já na antiguidade, a compra e a venda de pessoas como uma prática comum, na Roma e Grécia, principalmente como forma de exploração de força de trabalho, no comércio de escravos. Poderíamos dizer que a história mudou, mas na verdade, o tráfico de pessoas ampliou, tanto em abrangência geográfica como em “objetos” e finalidades (GRECO, 2017).

Ao verificar a legislação internacional sobre o assunto, vemos, já em 1814, preocupações sobre o assunto com o Tratado de Paris entre Inglaterra e França, sobre o tráfico de negros.

Em 1926, tivemos a Convenção sobre a Escravatura, firmada pela Sociedade das Nações e reafirmada pela Organização das Nações Unidas, em 1953, que terminava com a escravidão e criava um mecanismo internacional para combater aqueles que a praticavam. Essa Convenção definia tráfico de escravos como “todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou câmbio de um escravo, adquirido para vendê-lo ou trocá-lo, e em geral todo ato de comércio ou de transporte de escravos” e escravidão era definida como “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou de alguns deles” (*apud* CASTILHO, S/D, p. 1).

Em 1956, com a Convenção de Genebra, houve uma ampliação desses conceitos, incluindo práticas análogas à escravidão, bem como a obrigação de estabelecer medidas de natureza administrativa e civil a serem determinadas pelos signatários para modificar as práticas análogas à escravidão e de definir como crimes a conduta de transportar escravos, de mutilar, de aplicar castigos ou de incitar alguém a alienar sua liberdade (CASTILHO, S/D).

Do foco no tráfico de negros, passou-se a ter uma preocupação também com o tráfico de mulheres brancas, principalmente para a prostituição. Segundo Castilho (S/D), houve uma sequência de acordos, convenções e protocolos firmados

nas décadas seguintes com a intenção de reprimir o tráfico de mulheres e crianças¹³.

É a partir de 1910 que temos a conceitualização de tráfico e exploração sexual como infrações criminais puníveis com pena privativa de liberdade e passíveis de extradição e a ampliação da proteção não só para mulheres, mas também para crianças e adolescentes.

A Convenção de 1949 ampliou ainda mais a proteção, tendo como base a dignidade e o valor da pessoa humana, afirmando que vítima poderia ser qualquer pessoa, de qualquer idade ou sexo (CASTILHO, S/D).

Apesar dessa tentativa de dar maiores garantias à pessoa humana, a Convenção de 1949 se mostrou ineficaz. A Convenção de 1979, sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher obrigou os Estados-partes a tomar as medidas apropriadas para suprimir todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres.

Ainda na busca por medidas mais eficazes de proteção à mulher e à criança, a Resolução da Assembleia Geral da ONU, de 1994, definiu tráfico como o movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais com o objetivo de pô-las em situação de opressão, de exploração sexual ou econômica ou em outras atividades ilícitas, como trabalho doméstico forçado, casamentos falsos, empregos clandestinos ou adoções falsas (CASTILHO, S/D).

Em 1995, tivemos a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, que alterou o paradigma da Convenção de 1949. Ela tratou a prostituição forçada como uma forma de violência, mas deixou a entender de que a prostituição livremente exercida não representaria violação aos direitos humanos (CASTILHO, S/D).

Após a Convenção Interamericana de 1998, a criação do comitê intergovernamental da ONU para elaborar uma convenção internacional global

¹³ Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1904), no ano seguinte convocado em Convenção; Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910); Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921); Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933); Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947); Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949).

contra a criminalidade organizada transnacional e longas discussões no ano de 1999, foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000).

Esse Protocolo iniciou a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e de prostituição. Estipulou como objeto da proteção os seres humanos, mantendo proteção especial às mulheres e crianças, e ampliou o combate do tráfico para fins de prostituição para aquele com propósitos ilícitos, para fins de exploração, como, por exemplo, a prostituição, a exploração sexual ou do trabalho, a servidão ou a remoção de órgãos (CASTILHO, S/D).

3.1 CONCEITO

Para conceituar tráfico de pessoas é necessário trazer à discussão diversos assuntos além dos Direitos. Muito além da interdisciplinaridade que envolve, pelo menos, Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Internacional e Direitos Humanos, temos os fatos do dia a dia: a desigualdade, a pobreza, a questão de gênero, o racismo, o patriarcado, os dramas familiares, as perseguições religiosas ou políticas, os conflitos armados, as catástrofes ambientais, a fragilidade do sistema jurídico e a corrupção (BRASIL, 2016b).

De acordo com o Ministério da Justiça (*apud* CUNHA, 2017), trata-se de um fenômeno complexo e multidimensional que muitas vezes se confunde com outros crimes e violações de direitos humanos, utilizando-se de redes transnacionais para a exploração de seres humanos.

O tráfico de pessoas fere não só a liberdade das pessoas, ele atinge a integridade física e psicológica, a honra e a dignidade da pessoa humana. De natureza complexa e multifacetada, a apuração do crime se torna difícil, e mais difícil ainda é ter dados que correspondam à realidade mundial de vítimas.

A dificuldade apresentada na investigação e apuração desse crime, além do fato de ele estar ligado a diversos outros crimes, como lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, falsificação de documentos, corrupção, extorsão, etc., faz com que ele seja um dos negócios ilícitos mais lucrativos e com menores riscos para os criminosos (BRASIL, 2016b).

Trazendo o conceito da Convenção de Palermo, segundo o Protocolo Adicional à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, a expressão “tráfico de pessoas” significa:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004, p.2).

A ratificação do Protocolo de Palermo pelo Brasil afirma que o país assumiu o compromisso de se estruturar e criar instrumentos legais e administrativos para combater o tráfico de pessoas, sob pena de ser responsabilizado internacionalmente (BRASIL, 2016b).

Em sentido amplo, o tráfico de pessoas significa a promoção de migração de seres humanos, para fins de exploração laboral ou sexual que viole o princípio constitucional e internacional da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, o crime de tráfico de pessoas está tipificado no Código Penal/1940 (BRASIL, 1940), em seu art. 149-A¹⁴, que foi incluído no Código Penal/1940 com a Lei nº 13.344/2016, que o alterou e dispôs sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

O tráfico de pessoas envolve substancialmente a situação de vulnerabilidade da vítima. Dentre as variáveis subjacentes à situação de vulnerabilidade para o

¹⁴ Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

tráfico de pessoas temos: desigualdade de gênero, discriminação de raça e nacionalidade, violência doméstica, abuso sexual intrafamiliar, pobreza e exclusão social, fatores culturais, desestruturação familiar, homofobia, migração clandestina, extensas fronteiras permeáveis e impacto social dos modelos de desenvolvimento adotados (BRASIL, 2016b).

Além da situação de vulnerabilidade da vítima, outros fatores dão origem ao tráfico de pessoas. Enquanto houver oferta e demanda de trabalho desequilibradas, que fomentem a exploração laboral, dificuldades socioeconômicas, políticas migratórias restritivas, que dificultem a entrada de imigrantes de forma legal em determinado país e a ausência ou deficiência de respostas dos países de origem, de trânsito e de destino, o tráfico de pessoas será algo atrativo (BRASIL, 2016b).

Por muito tempo se deu grande foco ao tráfico de mulheres – elas ainda representam a maioria das vítimas traficadas, à degradação e à violação de direitos da mulher. Entretanto, esse foco vem sendo ampliado, homens, crianças e adolescentes e, cada vez mais, transexuais e travestis têm sido alvo para o mercado internacional. Estes últimos fazem parte de um grupo ainda mais sujeito à violência, visto que exercem suas atividades em um mercado extremamente marginalizado (CARVALHO, 2008).

3.2 ASPECTOS PENAIIS

A lei que instituiu o tráfico de pessoas como crime no Brasil foi a Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, que entrou em vigor 45 dias depois de sua publicação. Esta lei se mostra como uma lei mais racional e bem equilibrada em relação ao tráfico interno e internacional de pessoas e ao adotado na comunidade internacional (NUCCI, 2019).

A prática de uma ou mais condutas tipificadas no *caput* do art. 149-A, Código Penal/1940 (agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa) configurarão um único delito. Para a configuração do crime de tráfico de pessoas é preciso que haja grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso na atuação contra a vítima.

O objeto do crime será qualquer ser humano, independente de gênero, raça, idade, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade,

profissão ou qualquer outra distinção que possa ser feita em ter seres humanos, conforme orientação do art. 2º, IV e V da Lei 13.344/2016¹⁵.

Qualquer pessoa poderá praticar o crime de tráfico de pessoas, sendo o fornecedor ou o consumidor do “produto” traficado. Como vítima também poderá figurar qualquer ser humano, não importando a condição pessoal da vítima (CUNHA, 2017; NUCCI, 2019).

Como elemento subjetivo do tipo penal teremos o dolo, não existindo forma culposa. O agente poderá ter uma ou mais das finalidades descritas nos incisos I a V do art. 149-A, mas deverá ter a vontade específica para agir daquela forma. Caso contrário, o crime poderá ser configurado como constrangimento ilegal (art. 146, CP/40), sequestro (art. 148, CP/40), extorsão (art. 158, CP), etc. (NUCCI, 2019).

De acordo com Nucci (2019), o objeto material é a pessoa humana e o objeto jurídico é a liberdade individual, sendo protegida a dignidade sexual, o estado de filiação, a integridade física, enfim, a própria vida. Cuida-se de uma tutela penal à dignidade da pessoa humana.

3.3 TRÁFICO DE PESSOAS NO MUNDO

Os dados sobre tráfico de pessoas têm sido historicamente de difícil acesso, visto que a obtenção desses dados e a identificação dessas pessoas podem ter consequências severas (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2018).

A publicação do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, em 2018, pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), trouxe um panorama geral sobre a situação atual do tráfico de pessoas no mundo. O objetivo de tal pesquisa é buscar entender melhor o tráfico de pessoas, quem são as vítimas, onde e como o crime está acontecendo e quem são os criminosos, que na maioria das vezes estão envolvidos em organizações criminosas (NAÇÕES UNIDAS, 2019).

¹⁵ Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status ;
V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

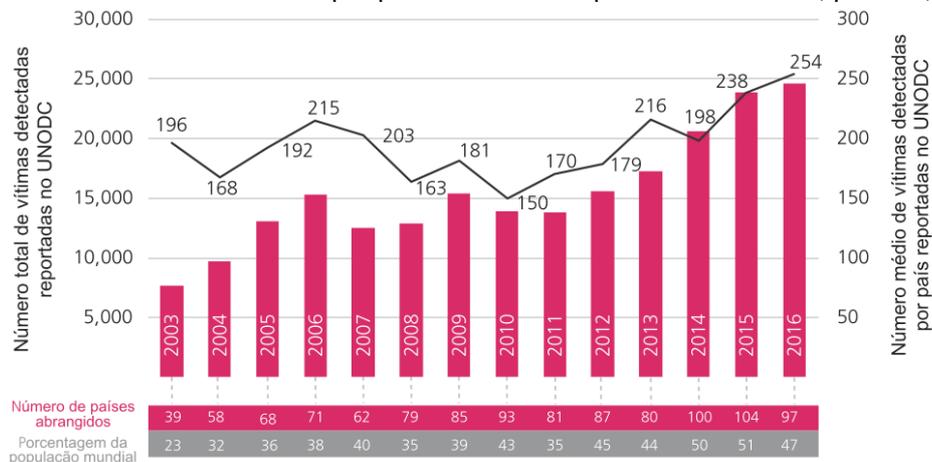
O tráfico de pessoas é uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo, produzindo anualmente cerca de 31,6 bilhões de dólares. Cada vítima transportada de um país para outros pode gerar um lucro de até 30 mil dólares por ano (CUNHA, 2017).

Apesar do número de casos de tráfico de pessoas ter atingido recorde em 13 anos, isso não é necessariamente um sinal negativo, pode refletir tanto uma mudança positiva quanto negativa no combate ao tráfico de pessoas. A detecção de mais vítimas pode ser o resultado de uma maior capacidade de identificá-las, não significa necessariamente um aumento da incidência do tráfico. Além disso, o Relatório de 2018 das Nações Unidas reuniu dados de áreas geográficas que antes não eram reportadas. Mais países tem agora condições e reportar seus dados nacionais sobre o tráfico de pessoas (NAÇÕES UNIDAS, 2019; UNITED NATIONS, 2018a).

Em 2003, foram registrados menos de 20 mil casos. Em 2016, mais de 25 mil. Além disso, uma análise mais detalhada da tendência, com base em dados apresentados por 45 países que comunicaram sistematicamente o número de vítimas, entre 2007 e 2016, percebeu-se que cerca de 40% mais vítimas foram detectadas em comparação com 2011 (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Na figura 1 podemos ver a evolução, a partir de 2003, do número total de vítimas detectadas e reportadas no UNODC, demonstrando um aumento significativo nos últimos sete anos. A figura 1 também apresenta o número médio de vítimas detectadas por país e o número de países declarantes por ano.

Figura 1 – Tendência no número total de vítimas de tráfico detectadas e reportadas ao UNODC, número médio de vítimas detectadas por país e número de países declarantes, por ano, 2003-2016



Fonte: Nações Unidas, 2018, p.7.

Além do aumento na detecção de mais vítimas, também houve um aumento nas condenações de traficantes, principalmente nos últimos sete anos. Tal aumento pode sugerir o resultado de uma maior capacidade de identificar traficantes, alcançada por meio de esforços institucionais para combater o tráfico, com reformas legislativas, como aconteceu, por exemplo, no Brasil (publicação da Lei nº 13.344/2016), no Nepal (Plano de Ação Nacional, 2012), no Paraguai (emenda à lei de Tráfico Internacional de Pessoas, 2012) e no Kuwait (introdução da legislação de Tráfico Internacional de pessoas), coordenação entre atores nacionais, melhoria na aplicação das leis e na proteção às vítimas (NAÇÕES UNIDAS, 2018; 2019; UNITED NATIONS, 2018a).

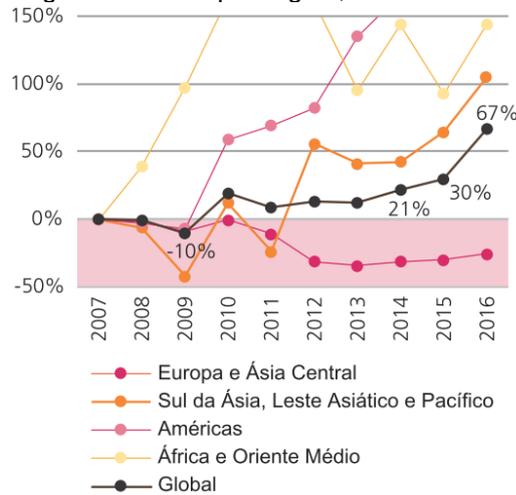
De acordo com as Nações unidas (2018), a capacidade na coleta de dados é indispensável para que a comunidade internacional tenha respostas baseadas em evidências. A coleta, registro e compartilhamento de dados sobre o tráfico favorecem o seu monitoramento e combate.

Entre as medidas para o combate ao tráfico de pessoas mais observadas entre os países temos: criação ou revisão da legislação pertinente, adoção de planos de ação nacionais sobre o tráfico de pessoas, reforço da coordenação e da capacidade de investigação e/ou do Ministério Público, classificação do tráfico como infração penal grave, medidas para identificar, proteger e apoiar as vítimas de tráfico (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

O número de condenações diferencia de acordo com a região que é analisada. Enquanto países da África e do Oriente Médio passaram de “nenhuma condenação” para “algumas poucas condenações”, demonstrando uma tendência de crescimento, apesar de os números totais ainda serem muito baixos, países da Europa relataram menos condenações do que no ano anterior, mas ainda apresentam os maiores números absolutos em condenações no mundo (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

A figura 2 demonstra a linha de tendência no número de pessoas condenadas por tráfico de pessoas desde 2007, com um aumento significativo a nível global, de 67%.

Figura 2 – Tendência no número de pessoas condenadas por tráfico de pessoas desde 2007, globalmente e por região, 2007-2016



Os esforços para monitorar e avaliar padrões e fluxos de tráfico de pessoas têm aumentado em diversos países. Em 2009, apenas 26 países tinham uma instituição que coletava e disseminava dados sobre casos de tráfico. Em 2018, 65 países já coletavam e compartilhavam esses dados. Esse compartilhamento na comunidade internacional favorece o estabelecimento de padrões e a detecção de um maior número de vítimas e a condenação de um maior número de casos (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Em relação ao número de vítimas detectadas e de condenações a cada 100.000 pessoas, os países da Europa Oriental, da Ásia Central e da Europa Ocidental e Meridional são os que apresentam as mais taxas. Já os países da América do Norte, América Central e Caribe, Europa Central e do Sudeste Europeu apresentam um maior número de vítimas do que de condenações. Por fim, os países da África, Oriente Médio, Sul da Ásia, Ásia Oriental e América do Sul são os que apresentam um número limitado de vítimas detectadas e de condenações (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Apesar dos esforços de diversos países que promoveram um aumento no número de condenações recentemente, alguns na África Subsaariana e na Ásia Oriental continuam apresentando baixos índices de condenação e detecção de vítimas. Esses baixos índices não significam necessariamente que os casos de tráfico de pessoas estão diminuindo. A detecção de vítimas traficadas dessas áreas para outros países sugere um alto grau de impunidade nessas áreas de baixos índices, o que pode fomentar outras atividades ilícitas relacionadas ao tráfico. Não é

à toa que a maioria das vítimas de tráfico detectadas em outras regiões provém da Ásia Oriental e da África Subsaariana (NAÇÕES UNIDAS, 2019).

Nas diferentes partes do mundo, encontram-se diferentes padrões de tráfico de pessoas, juntamente com diferentes formas de exploração. Apesar disso, o principal alvo dos traficantes continua sendo mulheres adultas (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Observa-se nos dados do Relatório das Nações Unidas (2018) um aumento na detecção de vítimas crianças do sexo feminino. Enquanto mulheres representam a maioria das vítimas traficadas para exploração sexual (68%), meninas já representam 26%. No tráfico para o trabalho forçado, 35% das vítimas são do gênero feminino, sendo em sua maioria mulheres.

Com dados a partir de 2016, a quantidade de vítimas detectadas no tráfico de pessoas a nível mundial apresenta a seguinte caracterização: 49% mulheres, 23% meninas, 21% homens e 7% meninos. Ao se comparar os últimos quinze anos, mulheres e meninas juntas continuam a representar mais de 70% das vítimas detectadas de tráfico (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Existem diferenças geográficas significativas nos perfis de vítimas detectadas. Enquanto na África Subsaariana 55% das vítimas são crianças, no Sul da Ásia, Leste Asiático e Pacífico, os homens representam 30%. Na Europa e na Américas, a maioria das vítimas são mulheres (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Estes dados também refletem a capacidade que as regiões têm em detectar, registrar e reportar o tráfico de pessoas. A Europa, algumas partes da Ásia e as Américas detectam os maiores números de vítimas e nessas mesmas regiões a maioria das vítimas são mulheres. Nessas condições, ao se fazer uma análise global, o quadro geral é afetado pela proporção de detecção de vítimas de cada região. As proporções de detecção são tão diferentes entre as regiões que se as capacidades de detecção dos países da África Subsaariana fossem semelhantes às dos países da Europa ou das Américas, as vítimas infantis poderiam constituiriam uma proporção maior das vítimas detectadas globalmente (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

A exploração sexual continua sendo a forma mais detectada nos casos de tráfico de pessoas. Apesar de não ser um padrão uniforme em todas as regiões, o tráfico de pessoas para exploração sexual prevalece onde a maioria das vítimas é detectada (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Em 2016, a exploração sexual representou 59% das vítimas detectadas, o trabalho forçado representou 34% e o tráfico para outros objetivos representou 7%. Entre as regiões também há diferenças entre as formas de exploração, por exemplo, nos países da África Austral, Oriental e Ocidental e nos países do Oriente Médio, foram encontradas mais vítimas de tráfico para o trabalho forçado (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

O tráfico de pessoas para a remoção de órgãos continua sendo pouco detectado, apenas cerca de 100 vítimas foram identificadas e reportadas à UNODC entre os anos de 2014 e 2017, sendo em sua maioria homens adultos. Nos últimos 13 anos que a UNODC recolheu informações sobre o tráfico de pessoas, apenas foram detectadas cerca de 700 vítimas de tráfico para a remoção de órgãos (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

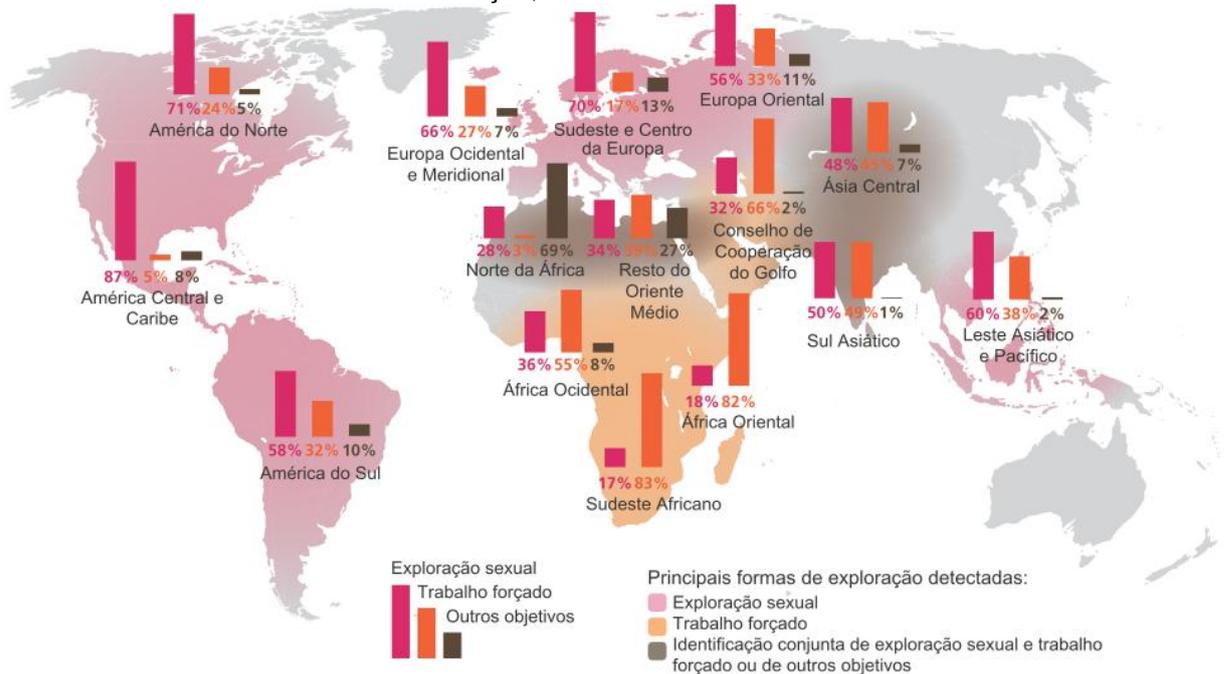
Cerca de 2% das vítimas foram traficadas para “formas mistas de exploração”, sendo exploradas sexualmente e em trabalho forçado, ou na mendicidade, ou em atividades criminosas (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Mulheres grávidas traficadas para vender seus recém-nascidos, tráfico de bebês, tráfico para atividades criminosas forçadas, tráfico para casamentos forçados e tráfico para fins de exploração da mendicidade representaram porcentagens baixas, entre 0,5% e 1%. Também houveram casos de tráficos para a produção de material pornográfico e o tráfico de crianças para utilização como crianças-soldados (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Em números de vítimas de tráfico detectadas por principais formas de exploração e região, temos: Américas com quase sete mil vítimas de tráfico para exploração sexual e mais de duas mil vítimas de tráfico para trabalho forçado; Europa e Ásia Central com quase seis mil vítimas de tráfico para exploração sexual e mais de duas mil vítimas de tráfico para trabalho forçado; Sul e Leste Asiático e Pacífico com mais de três mil vítimas de tráfico para exploração sexual e quase três mil vítimas de tráfico para trabalho forçado; e África e Oriente Médio, que apresentam dados mais diferentes das outras regiões, com quase cinco mil vítimas de tráfico para trabalho forçado e mais de duas mil vítimas de tráfico para exploração sexual (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

As diferenças entre as formas de exploração e a sua distribuição no mundo são apresentadas na Figura 3, abaixo.

Figura 3 – Porcentagem de vítimas de tráfico detectadas por forma de exploração e por sub-região de detecção, 2016 ou mais recente

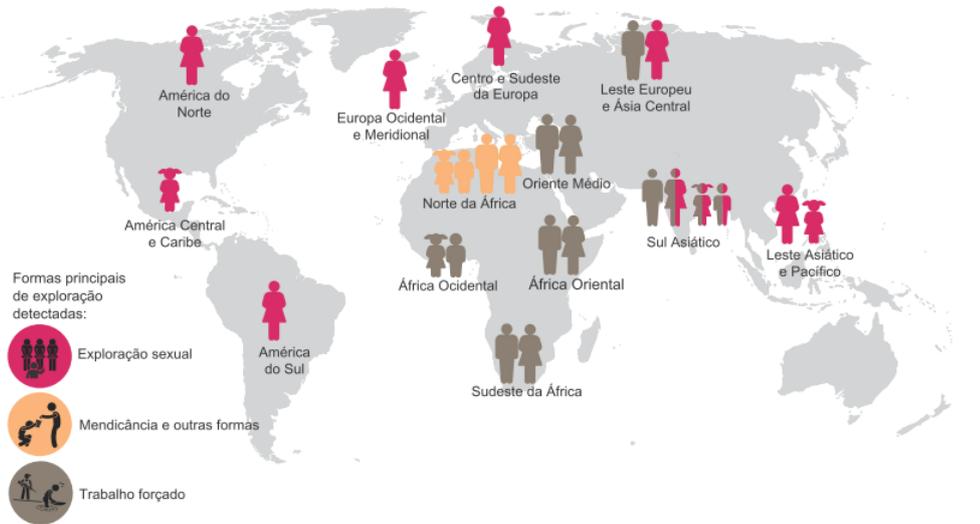


Fonte: Nações Unidas, 2018, p.30.

Nas Américas, Europa, Ásia Oriental e Pacífico são encontrados mais casos de tráfico de mulheres e meninas para a exploração sexual. Já na América Central e no Caribe são encontradas mais meninas como vítimas de tráfico para exploração sexual. Na África Subsaariana, os casos de tráfico de pessoas são normalmente casos de exploração laboral, de trabalho forçado. No Oriente Médio, o trabalho forçado também é a principal forma detectada de tráfico de pessoas, homens principalmente. Na Ásia Central e no Sul da Ásia, são detectados tanto casos de tráfico para exploração sexual, como para trabalho forçado, só que com vítimas diferentes (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Na figura 4, apresenta-se as principais formas de exploração do tráfico de pessoas no mundo, bem como os perfis das vítimas detectadas. Foram demonstradas as principais formas de exploração detectadas, exploração sexual, mendicância e outras formas e o trabalho forçado e a distribuição dessas formas entre mulheres, homens, meninas e meninos.

Figura 4 – Principais formas de exploração e perfis das vítimas detectadas, por sub-regiões, 2016 (ou mais recente)



Fonte: Nações Unidas, 2018, p.11.

Outras formas de tráfico de pessoas também são encontradas em determinadas regiões. Em partes do Sudeste Asiático, são encontrados casos de tráfico para o casamento forçado. Em países da América Central e do Sul, são encontrados casos de tráfico de crianças para adoção ilegal. Na Europa Ocidental e Meridional, encontram-se casos de tráfico para fins de criminalidade forçada. Já no Norte da África, na Europa Central e do Sudeste e na Europa Oriental, encontram-se casos de tráfico para remoção de órgãos. A identificação dessas variadas formas de tráfico de pessoas pode representar como os países estão criminalizando as diferentes formas de exploração (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Ao se analisar os perfis das vítimas e a finalidade do tráfico, percebe-se uma grande diferença entre os perfis. Enquanto 83% das mulheres foram traficadas para exploração sexual, 82% dos homens foram traficados para o trabalho forçado. Dos homens, 10% foram traficados para exploração sexual. Das mulheres, 13% foram traficadas para o trabalho forçado. É quase um quadro invertido em relação aos sexos e os tipos de exploração (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Quanto às crianças, não há a mesma proporção inversa como no caso de mulheres e homens. Há uma semelhança entre mulheres e meninas, pois estas também têm como principal finalidade do tráfico a exploração sexual, com 72%. Entretanto, apresentam 21% dos casos para o trabalho forçado e 7% para outros objetivos, como casamentos forçados, exploração da mendicância e atividades criminosas forçadas (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Já na relação entre homens e meninos, a semelhança não é tão grande, apesar de ainda ter como a principal forma de tráfico o trabalho forçado: 50% dos meninos traficados são para o trabalho forçado, 27% são para exploração sexual e 23% para exploração da mendicidade, envolvimento em conflitos armados e atividades criminosas forçadas (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Em outro relatório da UNODC, também de 2018, sobre o tráfico de pessoas no contexto de conflitos armados, foi identificado que conflitos armados podem aumentar a vulnerabilidade ao tráfico de diversas maneiras. Com um Estado de Direito precário e sem recursos para enfrentar o crime, esses locais são terreno fértil para as operações dos traficantes (UNITED NATIONS, 2018b).

Em todas as zonas de conflito analisadas foram encontrados casos de tráfico de pessoas para a exploração sexual. Outras formas de tráfico encontradas foram aquelas com finalidade de escravidão sexual, casamento forçado, recrutamento de crianças para grupos armados e para o trabalho forçado (UNITED NATIONS, 2018b).

3.3.1 Tráfico de pessoas para exploração sexual

Segundo Relatório das Nações Unidas sobre Tráfico de Pessoas (2018, p. 10),

a maioria das vítimas detectadas globalmente é traficada para fins de exploração sexual, embora este padrão não seja uniforme em todas as regiões. O tráfico de pessoas do sexo feminino - tanto mulheres como meninas - para exploração sexual prevalece nas áreas onde a maioria das vítimas é detectada: Américas, Europa, Ásia Oriental e Pacífico. Na América Central e no Caribe, mais meninas são detectadas como vítimas de tráfico para exploração sexual, enquanto que as mulheres são mais comumente detectadas como vítimas dessa forma de exploração em outras sub-regiões.

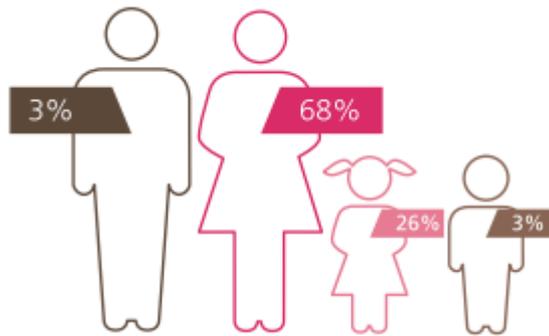
Apesar de haver diferenças geográficas nas formas de exploração do tráfico de pessoas, as regiões que mais coletam e acompanham os dados sobre o tráfico de pessoas também são as regiões que identificam a exploração sexual como a forma que apresenta os maiores números de vítimas detectadas (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Todas as sub-regiões europeias, a América do Norte e Central e o Caribe, a Ásia Oriental e o Pacífico apresentam o tráfico para exploração sexual como a forma

mais detectada. Isso representa quase 60% das vítimas de tráfico de pessoas no ano de 2016, são quase 15 mil vítimas nessa situação (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

De acordo com o Relatório das Nações Unidas (2018), 68% das vítimas detectadas de tráfico para exploração sexual são mulheres e 26% são meninas. Homens e meninos apresentam apenas cerca de 6%, como demonstra a Figura 5, abaixo.

Figura 5 – Porcentagem de vítimas de tráfico detectadas para exploração sexual, por grupo etário e perfil sexual, 2016



Fonte: Nações Unidas, 2018, p.33.

Segundo o Ministério Público Federal (BRASIL, 2016b), o maior número de vítimas de tráfico de pessoas é para a exploração sexual comercial.

4. ANÁLISE DE CASOS

4.1 LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DO TRÁFICO DE BRASILEIROS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nos últimos anos, o crime de tráfico de pessoas atingiu proporções assustadoras, sendo considerado a terceira atividade ilícita mais rentável no mundo¹⁶ (CAPEZ, 2018). No Brasil, a falta de dados atualizados e integrados e efetivo combate aos crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico de pessoas é preocupante.

O Brasil é um país continental que apresenta enormes diferenças socioeconômicas e políticas. A falta de estrutura e de treinamento especializado para o combate à lavagem de dinheiro facilita a sua prática (MENDRONI, 2018).

No Brasil, a falta de dados sobre a dimensão real do tráfico de pessoas também acaba dificultando o seu combate. Em pesquisa realizada em 2002, Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual (Pestraf), foram mapeadas 241 rotas de tráfico interno e internacional de pessoas e mais de 320 inquéritos policiais foram instaurados sobre o tráfico de pessoas entre 1990 a 2004, sendo 72 apenas no ano de 2004, demonstrando a abrangência do problema no Brasil (BRASIL, 2005; CUNHA, 2017).

A Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei nº 9.613/1998, contém alterações da Lei nº 12.683/2012. Ainda assim, é anterior à Lei nº 13.344/2016, que alterou o Código Penal/1940 e adicionou o tráfico de pessoas como tipo penal específico.

Antes de alteração da Lei de Lavagem de Dinheiro, quando havia o rol taxativo de crimes antecedentes, a ocultação ou dissimulação de natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de tráfico de pessoas não se enquadrava como crime de lavagem de dinheiro (CAPEZ, 2018).

Explica-nos Damásio de Jesus (*apud* CAPEZ, 2019) que o esquecimento do legislador em relação à lavagem de dinheiro do crime de tráfico de pessoas se deu porque no idos de 1998, quando a Lei de Lavagem de Dinheiro entrou em vigor, o

¹⁶ A primeira é tráfico de drogas e a segunda é tráfico de armas (CAPEZ, 2018, p. 430).

crime de tráfico de pessoas não tinha grande repercussão social e, esquecido pela mídia, passou despercebido aos olhos do legislador.

Com a eliminação do rol taxativo de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, qualquer infração penal pode ser considerada antecedente à lavagem de dinheiro, o que inclui o tráfico de pessoas (CAPEZ, 2018).

Em levantamento sobre casos de lavagem de dinheiro oriundo de tráfico de pessoas, diversas pesquisas foram encontradas sobre os assuntos separadamente, mas poucos que versassem sobre eles conjuntamente de forma aprofundada.

Chama atenção a pesquisa realizada pela Universidade Federal de Minas Gerais, em 2012, “Diagnóstico Institucional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Região Sudeste”, que fez um levantamento sobre uma série de organizações que produzem informações sobre o tráfico de pessoas no Brasil (BRASIL, 2012).

De acordo com essa pesquisa, a falta de integração entre as pesquisas é o que mais atrapalha a criação de diagnósticos robustos e a identificação de padrões temporais e espaciais do tráfico de pessoas em nível local, estadual e nacional. Por elas serem isoladas e estanques, não é possível responder, empiricamente, às indagações mais simples e elementares acerca do volume, da magnitude e da variação temporal e espacial do tráfico de pessoas no Brasil (BRASIL, 2012).

De acordo com a Pestraf (BRASIL, 2005), a maioria dos acusados nos inquéritos e processos examinados na pesquisa estava envolvidos em outros crimes, como tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, e mantinham ligações com organizações estrangeiras.

Em coletânea de casos brasileiros de lavagem de dinheiro feita pelo COAF em 2016 (BRASIL, 2016a), é apresentado um único caso de lavagem de dinheiro e tráfico internacional de pessoas, exemplificando como o crime pode acontecer. Nele, os sinais de alerta de inteligência financeira são a movimentação incompatível com patrimônio, atividade econômica e capacidade financeira e o recebimento de ordens de câmbio exterior de pessoas relacionadas a delitos. O caso é o de um empresário de moda, que também é diretor do sindicato de modelos de sua região, e apresenta movimentação financeira incompatível com sua capacidade econômico-financeira presumida e recebimento de valores advindos do exterior por algumas pessoas que têm histórico em seu país de origem relacionado ao tráfico de pessoas para exploração sexual.

Tanto o caso exemplificado pela COAF (BRASIL, 2016a), como o levantamento do perfil dos traficantes pela Pestraf (BRASIL, 2005) e pelo Relatório da UNODC (NAÇÕES UNIDAS, 2018) mostram que os traficantes são em maioria homens, com certa escolaridade, nível médio ou superior.

Nem sempre o tráfico de pessoas é realizado por grandes redes criminosas. Alguns grupos são pequenos, outros estabelecem associações com grupos especializados em áreas específicas para que eles realizem o recrutamento ou o transporte, por exemplo (BRASIL, 2005).

Na busca pelas provas incriminadoras, nem sempre é possível contar com as vítimas. Estas, muitas vezes, sentem-se intimidadas e têm medo por tudo que viveram, todas as violências que sofreram. Por isso, as vítimas não se dispõem a apresentar queixas ou colaborar com depoimentos.

De acordo com a Pestraf (BRASIL, 2005), por mais modificações que os traficantes façam em suas operações para conseguir desviar das investigações, seja alterando rotas ou usando identidades falsas, tem uma coisa que eles têm que continuar fazendo para obter lucros: divulgar seu “produto”. Além disso, tendo em conta o lucro que virá com o tráfico e a exploração dessa pessoa, pode-se dizer que tem outra coisa que também será imprescindível para o traficante: lavar o dinheiro.

Como comentado anteriormente, é na fase de colocação do dinheiro sujo a ser lavado que existem maiores possibilidades de se acharem vestígios da origem suja do dinheiro (BRASIL, 2019b; MENDRONI, 2018).

Apesar das tentativas de divisão dos valores em pequenas somas para a sua colocação no sistema financeiro sem chamar atenção das autoridades, são os padrões de movimentação e os envolvidos nessas transações que devem ser acompanhados, principalmente se algum deles já foi envolvido com algum outro crime ou se suas movimentações não estão de acordo com a situação econômico-financeira declarada ou presumida (MENDRONI, 2018; BRASIL, 2005).

Em 2006, o Brasil aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP, buscando dar proteção às vítimas, por meio de assistência jurídica, social, trabalho e emprego, saúde, acolhimento e abrigo provisório, bem como prevenção à revitimização da pessoa e atendimento humanizado.

No Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – 2008/2010 (BRASIL, 2010), são apresentados os números de condenações pelo crime de Tráfico de Pessoas no Brasil, no período de 2002 a 2008. Entre os estados que apresentaram os maiores números, temos: Goiás (36), São Paulo (29), Minas Gerais (28), Rio de Janeiro (17) e Pernambuco (17).

Os estados Espírito Santo, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Sergipe não são nem citados na pesquisa, ou seja, não foram identificadas condenações nesses estados, entre 2002 a 2008, de crime de tráfico de pessoas (BRASIL, 2010).

O Relatório do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas 2013-2016 não traz tais dados para que possam ser comparados e verificado a presença desses estados em condenações do tráfico de pessoas (BRASIL, 2017b).

Ao se buscar pelo estado da Paraíba nesse relatório, verifica-se a realização de capacitação sobre a Proteção Social Especial para os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social em seu território e nada mais (BRASIL, 2017b).

O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2014 a 2016) também não possibilita a verificação de número de condenações por estado no período analisado no relatório (BRASIL, 2017a).

Apesar de termos pesquisas posteriores à pesquisa realizada pela Universidade Federal de Minas Gerais (BRASIL, 2012), percebemos a falta de integração entre as pesquisas. Elas não apresentam os mesmos dados e uma análise temporal e espacial sobre a evolução dos crimes se torna deficiente.

A continuidade da falta de informações nos faz refletir sobre a eficácia dos planos e estratégias para o combate à lavagem de dinheiro e ao tráfico de pessoas e possibilita vários discursos, dentre eles o de “não existe tráfico de pessoas” e o de “a justiça não funciona”.

A Paraíba, por exemplo, até 2017, não havia nenhum registro de condenação por tráfico de pessoas. Essa informação pode levar os agentes públicos a menosprezarem a importância do combate ao tráfico de pessoas (PETERKE; MEDEIROS, 2017) e, assim, podemos também nos perguntar sobre o esforço das investigações sobre lavagem de dinheiro que possam advir deste crime.

Em pesquisa realizada em 2017, na Paraíba, além da falta de registro sobre condenações por tráfico de pessoas, também se verificou um fato curioso: a falta de

relatos sobre mulheres adultas paraibanas traficadas para fins de exploração sexual (PETERKE; MEDEIROS, 2017).

Como relatado no Relatório da UNODC, o maior número de vítimas traficadas detectadas eram mulheres adultas para fins de exploração sexual. Entretanto, foi verificado que haviam algumas diferenças geográficas em relação ao perfil de vítimas traficadas e a finalidade do tráfico, fosse pela falta de dados ou pela própria caracterização do tráfico no local (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

A afirmação de procuradores e promotores do estado da Paraíba de que travestis paraibanos haviam se tornado vítimas de tráfico internacional para fins de exploração sexual e o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), de julho de 2004, que deu indícios que redes de exploração de crianças e adolescentes no estado, demonstram que a inexistência de condenações por tráfico de pessoas não estava totalmente de acordo com a realidade paraibana (PETERKE; MEDEIROS, 2017).

A divergência entre o número de denúncias no disque 100¹⁷, que apresentou 2.137 denúncias entre os anos 2003 e 2009, e a quantidade de inquéritos instaurados, apenas três inquéritos policiais entre os anos de 1990 e 2009, sugeriam problemas na identificação, detecção, investigação, apuração e possível condenação dos envolvidos nos casos de tráfico de pessoas (PETERKE; MEDEIROS, 2017; 2019).

Além dos fatores mais comuns que fomentam o tráfico de pessoas, como fatores socioeconômicos, institucionais e políticos, a Paraíba apresenta outros fatores culturais, como o machismo e o patriarcalismo, que promovem violência, ignorância e preconceitos que acabam afetando a sociedade como um todo e dificulta o enfrentamento ao tráfico de pessoas e a persecução ao crime de lavagem de dinheiro.

De acordo com Peterke e Medeiros (2019), casos que foram relatados no primeiro estudo deles sobre o tráfico de pessoas na Paraíba (PETERKE; MEDEIROS, 2017) resultaram em inquéritos policiais e decisões judiciais.

Ao apresentar cinco casos de tráficos de pessoas na Paraíba, levantou em apenas dois as consequências penais dos casos.

¹⁷ O Disque 100 recebe, analisa e encaminha denúncias de violações de direitos humanos.

Percebe-se na descrição das investigações do primeiro caso analisado pelos autores, “As travestis de Bayeux”, a busca por indícios de tráfico de pessoas e de lavagem de dinheiro ao se buscar informações em bancos de dados da Polícia Federal, cartório de imóveis, etc. e investigar movimentações bancárias (PETERKE; MEDEIROS, 2019).

As pessoas envolvidas no caso ostentam bens móveis e imóveis na Paraíba, prometem muito dinheiro e vida confortável como forma de atrair as vítimas. A situação em que eles se encontram ao chegar ao local de destino se apresenta bem diferente do esperado: são informados que têm dívidas enormes com os traficantes e que só poderiam se livrar daquela situação com o pagamento da dívida, coisa rara (PETERKE; MEDEIROS, 2019).

O envolvimento de empresas e outras pessoas, brasileiros e estrangeiros, se faz presente em todos os casos. A movimentação de dinheiro também é demonstrada. Em “As travestis do Brejo”, constatou-se a movimentação de cerca de R\$ 496.665,45 (quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) por um dos investigados, em um período de quatro anos (PETERKE; MEDEIROS, 2019).

Com 16 anos de atuação criminosa, estima-se que a organização criminosa envolvida no caso “As travestis do Brejo” movimentou cerca de R\$ 2 milhões em apenas três anos. Apesar do grande volume de dinheiro movimentado, a investigação sobre a veracidade da origem desse dinheiro não é concluída, não respondendo de havia o envolvimento de um dos investigados (PETERKE; MEDEIROS, 2019).

A demora no andamento dos processos, seja pela falta de tradutores juramentados para redigir carta rogatórias, ou na busca pelos endereços dos acusados, ou pela demora na citação de todos os réus, acaba dando uma aparência de descaso da justiça com o processo (PETERKE; MEDEIROS, 2019).

Além da demora no processo em si, eles ainda podem acabar sendo arquivados, sem resolução de mérito, como aconteceu com o caso “As travestis do Brejo”, mesmo ele ainda não estando prescrito (PETERKE; MEDEIROS, 2019).

Nos outros casos analisados por Peterke e Medeiros (2019), “As menores de Sapé”, “As menores de Bayeux”, apesar de demonstrar formalmente a prática do crime de tráfico de pessoas, nos seus devidos processos penais e trabalhistas não

há comentários sobre investigações sobre a movimentação de dinheiro que ocorria com a prática do crime.

Outro caso analisado por Peterke e Medeiros (2019), “A angolana Felícia Aurora”, apesar de indícios sobre a materialização do crime de tráfico internacional de pessoas, houve apenas indenização de verbas trabalhistas à Felícia Aurora, sem nenhuma investigação do crime de tráfico de pessoa, apesar de ela ter sido trazido para o Brasil e ter sido explorada em sua força de trabalho, sofrendo ameaças algumas vezes.

No último caso analisado por Peterke e Medeiros (2019), “A bebê Vitória Raquel”, tratava de um caso de tráfico de crianças para fins de adoção, no qual os investigados tentaram comercializar a menor em troca de um apartamento no Recife e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um mundo tão globalizado como o dos dias de hoje, a criminalidade também acabou alcançando níveis globalizados – e a lavagem de dinheiro é um crime típico dessa globalização.

Como vimos, o dinheiro obtido com práticas criminosas é enviado para outros países, lavado e “pintado” com outra cara, sendo reutilizado para fomentar outros crimes e dar sustentação a diversas organizações criminosas.

Mendroni (2018, p. 4) afirma que para investigar e combater os crimes de lavagem de dinheiro é necessário: uma cooperação internacional para a interligação de informações que auxiliem no rastreamento de lavagem de dinheiro; e, também, uma atuação nacional mais rígida, com a estrutura e o treinamento necessários.

Apesar de todos os esforços, percebe-se, na prática, que as normas contra as condutas de lavagem de dinheiro ainda se mostram deficitárias, precisando amadurecer para conseguir alcançar um combate eficaz a esse crime. Deve-se ressaltar também a importância de se criar uma estrutura adequada e dar o treinamento necessário a parte dos operadores do Direito, policiais, promotores de justiça, e todos os envolvidos no combate ao crime.

Não diferente se mostra as ações no combate do crime de tráfico de pessoas. Este que se aproveita de pessoas em situação de vulnerabilidade, de pobreza, e, sobretudo, de desespero, violando sua dignidade, seus direitos mais básicos.

A principal forma de combate às organizações criminosas é por meio do confisco do dinheiro e dos bens que essas organizações possuem. É o meio que desestrutura a organização e é capaz de destruí-la ou atenuar sua atividade (MENDRONI, 2018).

Além disso, meios para mitigar os desafios da lavagem de dinheiro oriunda do tráfico de pessoas são avaliar os riscos da lavagem de dinheiro do tráfico de pessoas e compartilhar esses dados com todas as partes interessadas – Governos, ONGs, instituições diversas no combate à lavagem de dinheiro e ao tráfico de pessoas – e alavancar e disseminar experiências, conhecimento, capacidades e informações entre os setores público e privado, a sociedade civil e outras organizações interessadas.

Na Paraíba, percebe-se a necessidade desse compartilhamento de experiências e de conhecimento entre todos os agentes, sejam públicos ou privados, do estado ou fora dele, para auxiliar no combate à lavagem de dinheiro e ao tráfico de pessoas.

A presente pesquisa não se basta em si. Não tem a pretensão de se mostrar completa, nem de pôr fim aos questionamentos que podem surgir sobre a lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de pessoas, nem do tráfico de pessoas, seja no mundo ou na Paraíba.

Aqui, tivemos uma breve explanação dos problemas a serem enfrentados no combate a esses crimes que ferem a dignidade da pessoa humana, causam prejuízo ao setor privado e à integridade dos mercados financeiros; causa a perda do controle da política econômica e instabilidade dos mercados e nas vidas das pessoas.

A discussão deve ser sempre incentivada e a busca pelo fim da criminalidade deve ser sempre um objetivo a ser almejado. Se as informações advindas das investigações de lavagem de dinheiro puderem auxiliar nas investigações de tráfico de pessoas, poderemos ter melhor informações sobre esses crimes que causam grandes prejuízos à sociedade no geral e, assim, ter melhores resultados nesse embate que parece não ter fim.

O compartilhamento de informações é uma prática fundamental para o aprimoramento das políticas públicas. A utilização de tecnologias que auxiliem o armazenamento, compartilhamento e uso prático de informações deve ser estimulada. A conscientização dos agentes públicos, partes interessadas, organizações do setor privado, organizações não governamentais ou do terceiro setor e de todas as pessoas com a ajuda de tecnologias e com o compartilhamento das informações ajudarão a prevenir e combater esses crimes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 9 mai. 2019.

_____. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 de março de 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 de janeiro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>. Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613compilado.htm> Acesso em: 10 mai. 2019.

_____. Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019. Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 de agosto de 2019. 2019a. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-893-de-19-de-agosto-de-2019-211446132>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

_____. Ministério da Economia. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Cartilha - Lavagem de dinheiro**: um problema mundial. Brasília: Ministério da Economia, 2018a. Disponível: <<http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/cartilhas/arquivos/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. Ministério da Economia. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**. 2019b. Disponível em: <<https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro#fases-da-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

_____. Ministério da Fazenda. **Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro**. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Escola Nacional de Magistratura. Brasília: CJF, 2000.

_____. Ministério da Fazenda. **Casos e casos**: Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Brasília: COAF, 2016a.

_____. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas**: dados 2014 a 2016. 2017a. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2019.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 1a. ed. Brasília: 2010.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório da Avaliação de Resultados do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013-2016)**. 1a. ed. Brasília: 2017b.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Migração e tráfico internacional de pessoas**: guia de referência para o Ministério Público Federal. Brasília: MPF, 2016b. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/guia-de-referencia-para-o-ministerio-publico-federal-migracao-e-trafico-internacional-de-pessoas-2016>>. Acesso em: 01 set. 2019.

_____. Receita Federal. **Principais Conceitos**. 2018b. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro/lavagem-de-dinheiro-principais-conceitos>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. Secretaria Internacional do Trabalho. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Claudia Sérvulo da Cunha Dias (coordenadora). Brasília: OIT, 2005.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 863/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, 09.05.2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP863f.pdf>> Acesso em: 22 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. T6 - Sexta Turma. Ementa: Penal e processual penal. Habeas Corpus. Atipicidade da conduta correspondente ao delito de “Lavagem de dinheiro”. Inexistência de condenação pela prática de um dos delitos prévios relacionados na Lei 9.613/98. Desnecessidade, para o efeito de integração da conduta típica que constitui o delito acessório. Acórdão que omite exame da conduta do paciente. Entendimento quanto à inadequação da via eleita para o exame minucioso dos fatos. Ordem denegada. “Não há que se falar em manifesta ausência de tipicidade da conduta correspondente ao crime de “lavagem de dinheiro”, ao argumento de que o agente não foi igualmente condenado pela prática de algum dos crimes anteriores arrolados no elenco taxativo do artigo 1º, da Lei 9.613/98, sendo inexigível que o autor do crime acessório tenha concorrido para a prática do crime principal, desde que tenha conhecimento quanto à origem criminosa

dos bens ou valores. Complexidade da prova e ausência de manifesta inadequação da conduta ao tipo penal. Acórdão onde se verifica a existência de análise quanto à configuração ou não do tipo em abstrato e a inexistência de exame da conduta em concreto, ao entendimento de que a via do writ constitucional não comporta o minucioso exame do conjunto fático-probatório – tido como indispensável à afirmação ou negação da tipicidade da conduta do paciente. Ordem denegada”. STJ – HC: 36837/GO 2004/0100496-4. Relator: Ministro Paulo Medina. Data do Julgamento: 26/10/2004. Data da Publicação: DJ 06/12/2004, p. 372RT vol. 834 p. 519. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7241345/habeas-corporus-hc-36837-go-2004-0100496-4?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ementa: HC nº 70.009.509.100 HC/M 153. “Autonomia e independência do delito de lavagem de dinheiro em relação ao delito que o antecede, a respeito do qual basta a presença de provas convincentes (verossimilhança) da sua tipicidade e antijuridicidade. Nexo causal entre o apontado delito antecedente e o de lavagem de dinheiro devidamente descritos na peça acusatória. Requisitos dos artigos 41 e 43 do C.P.P. atendidos no caso. Justa causa para a instauração da ação penal demonstrada. Decisão de recebimento da denúncia mantida”. Habeas Corpus nº 70009509100 – T.J./RS. Relator Aymoré Roque Pottes de Mello.

_____. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Diagnóstico Institucional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas** – Região Sudeste. 2012. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume3/2-diagnostico-institucional-da-rede-de-enfrentamento-ao- trafico-de-pessoas-3.pdf/@@download/file> > Acesso em: 05 set. 2019.

BROWN, Rhoda Weeks. Cleaning up: Countries are advancing efforts to stop criminals from laundering their trillions. **Finance & Development**. December, 2018.

CARVALHO, Paulo Roberto Galvão. Gênero no tráfico de pessoas. Relatório do Seminário. **OIT – UNICAMP**. Campinas, 2008. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/Seminario%20OIT-Unicamp%20Trafico.pdf>> Acesso em: 21 ago. 2019.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. S/D. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. vol. 2. 18. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manuel de Direito Penal**: parte geral. 4. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

_____. **Manuel de Direito Penal**: parte especial. 9. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FERREIRA, Isaac Sidney. Lavagem de dinheiro movimentada cerca de R\$ 6 bi por ano, estima BC [novembro 2016]. Gabriela Valente. **O Globo Economia**, Brasília, 17 novembro 2016. Jornal digital. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/lavagem-de-dinheiro-movimentada-cerca-de-6-bi-por-ano-estima-bc-20483152>> Acesso em 30 ago. 2019.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **Relatório Anual do FMI 2018**: Síntese. 2018. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/ar/2018/eng/assets/pdf/imf-annual-report-2018-pt.pdf>> Acesso em 20 ago. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **The Counter-Trafficking Data Collaborative**. 2018. Disponível em: <<https://www.ctdatacollaborative.org>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

MENDES, Gilmar. Aspectos penais e processuais penais da Lei de Lavagem de Dinheiro. **Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro**. Série Cadernos do CEJ. Conselho da Justiça Federal, 2000, p. 21-22.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Número de casos de tráfico de pessoas atinge recorde em 13 anos, indica relatório**. 01 fevereiro 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-traffic-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anos-indica-relatorio/>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas**. UNODC Research. Nova Iorque, 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf> Acesso em 20 ago. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. vol. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PETERKE, Sven; MEDEIROS, Robson Antônio. **Tráfico de Pessoas no Estado da Paraíba**: um diagnóstico. João Pessoa: Editora da UFPB, 2017. Disponível em: <<http://www.editora.ufpb.br/sistema/press5/index.php/UFPB/catalog/download/113/10/363-1?inline=1>>. Acesso em 22 ago. 2019.

_____. **Tráfico de pessoas na Paraíba e seu enfrentamento**: estudo de casos, experiências e desafios atuais. João Pessoa: Editora do CCTA, 2019. Disponível em: http://www.ccj.ufpb.br/pos/contents/pdf/e-books/traffic-de-pessoas-na-paraiba_2019.pdf. Acesso em 22 ago. 2019.

UNITED NATIONS. United Nations Office On Drugs And Crime. **Global Report on Trafficking in persons**. UNODC Research. New York, 2018a. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/lpo->

brazil//Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2018_BOOK_web_small.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. United Nations Office On Drugs And Crime. **Global Report on Trafficking in persons – in the context or armed conflict**. UNODC Research. New York, 2018b. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/GloTIP2018_BOOKLET_2_Conflict.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

_____. United Nations Office On Drugs And Crime. **Global Report on Trafficking in persons – South America**. UNODC Research. New York, 2018c. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2018_SOUTH_AMERICA.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. President's Commission on Organized Crime. **The Cash Connection: Organized Crime, Financial Institutions, and Money Laundering**. Washington, D.C., October, 1984. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/Digitization/166517NCJRS.pdf>> Acesso em: 09 mai. 2019.